



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000843445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004522-04.2015.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CATIA TASQUIM CAMELO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso das rés. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

ANA CATARINA STRAUCH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso interposto sob a égide do CPC/73

Apelação Cível nº: 1004522-04.2015.8.26.0010

Apelante/Apelada: CATIA TASQUIM CAMELO (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelados/Apelantes: MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e
outro

Juízo de 1º Inst.: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Magistrado de 1º Inst.: Dr. Renato de Abreu Perine

VOTO Nº 8.321

APELAÇÃO – “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” – Sociedade de advogados que continuou utilizando, em diversos processos, procuração em nome de advogada que já havia se retirado do escritório – Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda e determinou às rés o peticionamento em todos os processos para informar que a autora não era patrona da ré Samsung – Alegação das rés de que o peticionamento já havia sido feito, sendo desnecessária a sentença – Peticionamento feito no sentido de excluir a autora como patrona, sem apontar a irregularidade da procuração e sem informar que a autora jamais atuou naqueles processos – Obrigação não cumprida tempestivamente pelas rés – Danos morais – Inocorrência – Ausência de comprovação de efetivo prejuízo moral – Menção unicamente a possíveis prejuízos, que não se concretizaram – Sucumbência recíproca – Ocorrência – Inaplicabilidade da Súmula 326 do STJ – Precedente – Sentença parcialmente reformada – **RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO – RECURSO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

A r. sentença de fls. 586/588, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA” movida por *Catia Tasquim Caramelo* em face de *Marcelo Tostes Sociedade de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Advogados e Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., confirmando a tutela de urgência e condenando a primeira ré, nos processos apontados nos documentos que acompanham a inicial e em todos aqueles distribuídos após a retirada da autora da sociedade, assim como a segunda ré, nos processos em que outorga procuração à autora, a peticionarem em cada um deles informando que a autora não é procuradora da parte, comprovando nos autos, com manutenção da multa fixada em sede de tutela de urgência. Apesar da sucumbência recíproca, foram as rés condenadas solidariamente ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em R\$ 3.000,00.

Inconformada com a r. sentença, apela a autora (fls. 590/598), sustentando a ocorrência de danos morais pelo uso indevido de seu nome em procurações outorgadas pela empresa ré ao escritório de advocacia réu para atuação em processos judiciais. Alega que os danos morais devem ser reconhecidos, tendo em vista a violação de seus direitos de personalidade a partir do uso indevido de seu nome em processos judiciais nos quais não atuou. Além disso, o referido ato ilícito teria lhe causado temor de que fosse responsabilizada por algum erro profissional cometido pelos verdadeiros procuradores, além de estar impedida de advogar em desfavor da empresa ré. Assim, pleiteia a reforma da r. sentença, para que as rés sejam também condenadas ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de indenização por danos morais.

Apelam também as rés (fls. 601/611), alegando, primeiramente, que a obrigação de fazer imposta pela r. sentença recorrida seria desnecessária, já que a própria autora poderia ter renunciado ao mandato nos autos dos processos em que seu nome constava como procuradora. Além disso, sustentam que o comando exarado na r. sentença já havia sido integralmente cumprido, antes mesmo de sua prolação e do deferimento de tutela de urgência antecipatória, na medida em que foram protocoladas petições em todos os processos indicados na inicial, requerendo a exclusão do nome da autora como patrona da empresa ré. Por fim, alegam a ocorrência de sucumbência recíproca referente aos danos morais, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez que o pedido de condenação das rés ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de danos morais, formulado pela autora, foi julgado improcedente pelo d. magistrado.

Ambos os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fls. 599 e 618).

Contrarrrazões das rés ao recurso da autora às fls. 620/626.

Contrarrrazões da autora ao recurso das rés às fls. 630/641.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, vale ressaltar que o presente recurso foi interposto ainda sob a égide do CPC de 1973.

Deste modo, em virtude das regras de direito intertemporal, além, ainda, da orientação advinda do C. STJ¹, o presente recurso será analisado à luz do antigo diploma processual.

Vale consignar que esta decisão colegiada se restringe à matéria devolvida ao Tribunal, a teor do art. 515, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora

¹ Enunciado administrativo n° 02: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trabalhava no escritório de advocacia réu (“Marcelo Tostes Sociedade de Advogados”). Três meses após sua retirada, constatou que seu nome continuava constando de procurações em diversos processos conduzidos pelos patronos integrantes da referida sociedade em defesa da corré Samsung.

Neste contexto, ajuizou a autora a presente demanda, pleiteando fossem as rés condenadas a peticionar em todos os referidos processos informando que a agravante nunca foi patrona da empresa Samsung.

À fl. 182, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada pela autora, determinando que as rés peticionassem em todos os processos ajuizados após a demissão da autora comunicando que esta não é procuradora da parte Samsung. O d. magistrado de piso concedeu prazo de dez dias para cumprimento, fixando multa cominatória de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, além de multa em igual valor para cada processo que venha a ser distribuído nomeando a autora como procuradora da empresa ré.

Contra referida decisão que, em juízo de retratação, concedeu a tutela antecipada pleiteada, foi interposto agravo de instrumento pelas rés, o qual foi autuado sob nº 2265353-47.2015.8.26.0000. Em julgamento realizado em 26/01/16, esta C. 27ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso, confirmando a antecipação de tutela concedida pela d. Juiz *a quo*.

Contestação das rés às fls. 185/203.

Réplica da autora às fls. 434/449.

Na sentença de fls. 586/588, o d. magistrado entendeu desnecessária a produção de outras provas e julgou antecipadamente a lide. Inicialmente, todas as preliminares suscitadas pelas rés foram afastadas. No mérito, reconheceu o d. magistrado que a autora não mais poderia ser constituída como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advogada da empresa ré desde a data de sua saída do escritório de advocacia réu. Assim, reconheceu a existência de ato ilícito, na medida em que a procuração que instrui os processos indicados na inicial foi realizada após a autora ter deixado a sociedade. Nestes termos, a r. sentença confirmou a tutela antecipada outrora concedida, tendo sido condenada *“a parte ré Marcelo Tostes Sociedade de Advogados, nos processos apontados nos documentos que acompanham a inicial e em todos aqueles distribuídos após a retirada da autora da sociedade, assim como a corré Samsung nos processos que outorga procuração à autora, peticionar em cada um deles informando que a autora não é procuradora da parte, comprovando nos autos”*. Além disso, o d. magistrado negou o pedido de reparação de danos morais, eis que não constatou sua ocorrência, bem como condenou as rés, ora agravadas, a arcarem solidariamente com as despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00.

Pois bem.

De proêmio, cumpre analisar o recurso das rés, eis que prejudicial à análise do recurso da autora.

Em suas razões recursais, as rés fundamentam sua pretensão alegando, em suma, que a obrigação imposta pela r. sentença já teria sido cumprida a partir do protocolo, nos autos dos processos indicados na inicial, de petições pleiteando a exclusão da autora como procuradora.

Esta C. 27ª Câmara já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2190885-78.2016.8.26.0000, tirado contra decisão que, em sede de cumprimento provisório da sentença ora vergastada, reconheceu que as rés cumpriram a obrigação fixada na decisão que concedeu a tutela antecipada.

Confira-se trecho do referido acórdão, datado de

06/12/16 e publicado em 14/12/16:

“Assiste razão ao agravante.

À primeira vista, atendo-se à literalidade da sentença de fls. 586/588 do processo principal, que condenou as rés “a peticionar em cada um deles informando que a autora não é procuradora da parte”, pareceria não assistir razão à agravante. Com efeito, o modelo de petição juntada pelas agravadas aos processos em que figurava o nome da agravante (fl. 14) é expresso ao requerer “a exclusão de todos advogados previamente indicados”. Assim, ao peticionarem pela exclusão da agravante como patrona dos referidos processos, as agravadas estariam, de fato, informando que a agravante não é mais procuradora da parte.

No entanto, o dispositivo da sentença deve ser interpretado de acordo com a causa de pedir e o pedido expressos na inicial. No presente recurso, a autora, ora agravante, se insurge contra o fato de as agravadas terem se valido de procurações em seu nome, sem que esta tenha tido participação em qualquer ato dos processos em que foram veiculadas as referidas procurações.

O pleito da agravante, portanto, não é propriamente para que haja a revogação dos instrumentos de mandato no âmbito daqueles processos, já que esse expediente acabaria por reconhecer que teria havido alguma participação da agravante. Ao contrário, o que pretende a agravante é que seja reconhecido, nos autos de cada um dos processos, que as procurações em seu nome foram feitas de forma irregular, não correspondendo a qualquer atuação da agravante naqueles feitos.

Portanto, ao ordenar as agravadas “a peticionar em cada um deles informando que a autora não é procuradora da parte”, deve-se entender que o d. magistrado determinou que as agravadas peticionassem informando não apenas que a autora não é patrona da Samsung, mas também que ela nunca o foi.

Afinal de contas, a legítima preocupação da agravante é de que eventuais erros processuais cometidos pelos reais patronos da Samsung lhe possam ser imputados futuramente. Para se proteger de tal risco, não basta que as agravadas peticionem excluindo a agravante como patrona da Samsung. Devem, ao contrário, informar expressamente que a agravante, embora constasse das procurações, jamais teve qualquer participação no feito.

Por esses motivos, merece reforma a decisão interlocutória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferida pelo d. magistrado, vez que houve, sim, descumprimento da obrigação imposta às executadas, ora agravadas. De rigor, portanto, a manutenção da execução da multa diária aplicada, bem como do bloqueio em favor do agravante, devendo ser igualmente afastada a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.”

Assim, mantendo-se o mesmo entendimento acima esposado, cumpre reconhecer que o d. magistrado agiu com acerto ao confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, a qual não foi cumprida tempestivamente pelas rés. Assim, plenamente cabível a execução da multa cominatória imposta às rés, o que, diga-se de passagem, já está sendo feito em sede de cumprimento provisório de sentença.

Portanto, neste ponto, não merece provimento o recurso das rés.

Passo à análise do recurso de apelação interposto pela autora, o qual se restringe à averiguação da ocorrência ou não de danos morais no caso em análise.

Assim como do d. magistrado de piso, não vislumbro a ocorrência de danos morais pelo uso indevido do nome da autora em procurações veiculadas em processos judiciais após a saída da autora do escritório de advocacia réu.

A autora não carregou aos autos elementos suficientes para comprovar a efetiva ocorrência de prejuízo de ordem moral. Ao contrário, todos os prejuízos aludidos pela autora são prejuízos meramente potenciais, que não chegaram a se concretizar. Nesse sentido, a autora aponta, em suas razões recursais, que o ato ilícito perpetrado pelas rés “*gerou grande angústia na apelante ao ver seu nome nas procurações distribuídas em mais de 10 processos já que é advogada em início de carreira e que teme ser responsabilizada por atos praticados nesses*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processos e lhe ser imputado a culpa por ações ao qual nem menos tinha conhecimento” e “gerou temor, angústia e grande sofrimento pois, ninguém quer constar em ações judiciais de forma indevida. Além disso, a apelante poderia ser representada na Ordem dos Advogados do Brasil caso atuasse em processos contra a empresa Samsung, pois, sem saber, estava como sua 'procuradora'.” (fls. 593/594).

Dos trechos transcritos, constata-se que a apelante aponta unicamente *possíveis* prejuízos que poderiam decorrer do uso indevido de seu nome em procurações. Não há prova nos autos de que a autora efetivamente foi responsabilizada por algum ato realizado pelos procuradores da empresa ré nos referidos processos, sequer se estes procuradores cometeram algum erro técnico na condução de tais processos. Também inexistente comprovação de que a autora tenha sofrido qualquer tipo de sanção por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de patrocínio de causa em desfavor da empresa ré.

Caso tais fatos tivessem sido comprovados pela autora, seria patente o prejuízo ao seu nome e à sua reputação profissional como advogada, somado à angústia e ao sofrimento daí decorrentes, o que ensejaria a responsabilização por danos morais. Inclusive, há precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso absolutamente análogo, com a especificidade de que, naquele caso, a advogada foi incluída no polo passivo de demandas que visavam responsabilizá-la por sua suposta conduta desidiosa em processos nos quais não atuou, embora seu nome constasse indevidamente da procuração veiculada nesses processos. Confira-se o referido julgado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – MANDATO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – AUTORA QUE SOFREU PREJUÍZO PESSOAL POR CONTA DE TER SIDO INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DE DUAS DEMANDAS AJUIZADAS POR TERCEIRA CONTRA ELA – ALEGAÇÃO, NAS REFERIDAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DEMANDAS, DE CONDUTA DESIDIOSA DA AUTORA, NA QUALIDADE DE ADVOGADA – AUTORA QUE TEVE SEU NOME INDEVIDAMENTE MANTIDO EM PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELA TERCEIRA – DANOS MORAIS OCORRENTES, EM RAZÃO DE ABALO NA IMAGEM PROFISSIONAL DA AUTORA – RÉUS, SEUS ANTIGOS COLEGAS DE ESCRITÓRIO, QUE TÊM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, POR NÃO TEREM PROVIDENCIADO A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DAS PROCURAÇÕES – VALOR FIXADO EM 1º GRAU QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00 – SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. Apelação parcialmente provida.”

(TJSP; Apelação 4001236-90.2012.8.26.0100; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2016; Data de Registro: 04/10/2016)

Nesse caso, a causídica cujo nome foi indevidamente mantido em procurações sofreu efetivo prejuízo, na medida em que lhe foram movidas demandas indenizatórias fundadas em sua suposta desídia na atuação em processos dos quais nunca participou efetivamente.

Ora, o mesmo não ocorre no caso presente, o que justifica seja adotada solução diversa, com a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Além disso, transitando em julgado o acórdão proferido por esta C. Câmara no Agravo de Instrumento nº 2190885-78.2016.8.26.0000, a autora prosseguirá na execução do valor referente à multa cominatória imposta pelo d. magistrado quando da determinação, em sede de tutela antecipada, de que as rés peticionassem em todos os processos elencados na inicial, indicando que a autora nunca foi procuradora da empresa ré. Ressalte-se que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o valor da referida execução é de R\$ 13.447,40, importância esta que se afigura suficiente para reparar eventuais prejuízos sofridos pela autora.

Portanto, o recurso da autora não merece provimento.

Destarte, assiste razão às rés ao pleitearem o reconhecimento de sucumbência recíproca entre as partes, na medida em que a autora, embora vencedora no que tange à obrigação de fazer imposta às rés, decaiu totalmente de seu pedido de indenização por danos morais.

Não é aplicável à espécie a Súmula 326 do STJ (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”), uma vez que esta se restringe à hipótese em que a condenação se dá em valor inferior ao pleiteado na inicial. No caso em tela, há total afastamento dos danos morais, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência da autora quanto a este pedido. Confira-se o seguinte precedente:

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – (...) – **DANO MORAL** – Inadimplemento contratual – Obrigação não reconhecida – Recurso adesivo não provido – **SUCUMBÊNCIA** – **Decaimento total no pedido de reparação dos danos morais** – **Não incidência da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça** – **Aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil** – Recursos principais parcialmente providos”.

(TJSP; Apelação 0130310-90.2006.8.26.0000; Relator (a): Jomar Juarez Amorim; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado D; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2008; Data de Registro: 19/05/2008)

Nestes termos, deve ser parcialmente provido o recurso das rés, apenas para aplicar a sucumbência recíproca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório e à legislação aplicável, é de rigor o desprovimento do recurso da autora e o parcial provimento do recurso das rés, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, apenas para aplicar a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo patrono, sendo as custas e despesas processuais rateadas, em partes iguais, observando-se a gratuidade concedida a parte autora.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉ.S.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)